

CRIMES DE PERIGO E SUAS ESPÉCIES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DELITO MILITAR DE ABANDONO DE POSTO

Nayara Cristina Silva de Paula Alcântara ¹, Carlos Henrique Passos Mairink ²

Recebido em: 16/06/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: o presente artigo analisa o crime militar de abandono de posto, classificado como crime de perigo abstrato no Código Penal Militar brasileiro. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo, com ênfase na revisão bibliográfica e análise documental. O trabalho discute a adequação da tipificação do abandono de posto à luz do princípio da proporcionalidade e da proteção dos bens jurídicos militares. Ao explorar as divergências na doutrina e a jurisprudência, o artigo identifica contextos de desproporcionalidade na aplicação das penas. Conclui-se que a revisão legislativa é necessária para garantir uma tipificação mais justa e proporcional, sugerindo reformas que considerem circunstâncias atenuantes e a necessidade de provas concretas de risco.

Palavras-chave: Crime militar. Abandono de posto. Perigo abstrato. Proporcionalidade. Reforma legislativa.

Dangerous crimes and their species: a critical analysis of the military offense of abandonment of post

Abstract: this article analyzes the military crime of abandonment of post, classified as a crime of abstract danger in the Brazilian Military Penal Code. The research adopts a qualitative approach, using the hypothetical-deductive method, with an emphasis on bibliographic review and documentary analysis. The work discusses the adequacy of the classification of abandonment of post in light of the principle of proportionality and the protection of military legal assets. By exploring divergences in doctrine and protection, the article identifies contexts of disproportionality in the application of penalties. It is concluded that legislative review is necessary to ensure a fairer and more proportional classification, indicating reforms that consider mitigating situations and the need for concrete evidence of risk.

¹ Mini Graduação em Direito pela FAMIG. nayaradepaulla94@gmail.com.

² Revisor

Keywords: Military crime. Abandonment of post. Abstract danger. Proportionality. Legislative reform.

1 INTRODUÇÃO

O crime militar de abandono de posto é um tema de relevância significativa no contexto das instituições militares, em que a disciplina e a ordem são fundamentais para a eficácia operacional. Este estudo investiga como a tipificação desse crime se insere nas categorias de crimes de perigo, especialmente o perigo abstrato, questionando a adequação da tipificação atual em relação ao princípio da proporcionalidade e à proteção dos bens jurídicos militares. O problema central da pesquisa consiste em entender como a configuração do abandono de posto se alinha à proteção dos bens jurídicos essenciais e à aplicação equitativa das sanções.

O marco teórico deste estudo é fundamentado em obras de autores renomados que discutem a natureza dos crimes de perigo abstrato e os princípios que regem a proporcionalidade das penas. As hipóteses levantadas incluem a possibilidade de que a mera conduta do abandono de posto, sem prova de perigo concreto, gere desproporcionalidade nas sanções aplicadas, além de revelar a necessidade de uma reavaliação da tipificação.

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente o delito militar de abandono de posto à luz dos princípios de proporcionalidade e proteção dos bens jurídicos militares, com vistas a identificar possíveis reformas legislativas que possam adequar sua tipificação à realidade das instituições militares e à aplicação de uma sanção penal mais justa. Já os objetivos específicos incluem examinar a fundamentação teórica do crime, investigar sua relação com a integridade das instituições militares e avaliar a proporcionalidade das penas aplicadas.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, visto que se busca compreender e interpretar os elementos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao crime de abandono de posto e seu enquadramento como crime de perigo abstrato.

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, que parte de conceitos gerais sobre os crimes de perigo e sua classificação no Direito Penal para aplicar esses conceitos ao estudo específico do delito de abandono de posto. A análise das

categorias de crimes de perigo possibilitou avaliar como o abandono de posto se encaixa nessa classificação, identificando as implicações jurídicas de sua tipificação.

A pesquisa foi bibliográfica, que consiste na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, jurisprudência, legislação e outros documentos pertinentes à temática do Direito Penal Militar.

Foi também realizada uma pesquisa documental, utilizando-se de fontes primárias, como o Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/1969) e decisões de tribunais superiores sobre o delito de abandono de posto. A análise de tais documentos permitiu compreender a aplicação prática da norma e as interpretações divergentes que possam existir na jurisprudência.

Como técnicas de pesquisa, foram adotadas a revisão bibliográfica, abrangendo a análise de obras de autores renomados no campo do Direito Penal e do Direito Penal Militar, com o objetivo de identificar e discutir as bases teóricas que sustentam a classificação dos crimes de perigo, especialmente os crimes de perigo abstrato, e sua aplicação ao delito de abandono de posto. A revisão permitiu, ainda, compreender as divergências doutrinárias acerca da proporcionalidade da pena e da necessidade de reforma legislativa.

Igualmente, a análise jurisprudencial foi realizada a partir do exame de decisões de tribunais superiores, como o Superior Tribunal Militar (STM), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), relacionadas ao crime de abandono de posto. A análise buscou identificar como a jurisprudência tem interpretado a tipificação do crime de abandono de posto como crime de perigo abstrato, bem como os posicionamentos sobre a proporcionalidade das penas e a necessidade de provas de perigo concreto.

Os capítulos do artigo abordam, inicialmente, o conceito e as características do crime de abandono de posto, seguido pela análise da proporcionalidade das penas e das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Por fim, são propostas reformas legislativas que visam a adequação da tipificação do crime à realidade das instituições militares.

2 O CRIME DE ABANDONO DE POSTO

2.1 Conceito e características

O crime de abandono de posto, previsto no artigo 195 do Código Penal Militar (CPM), consiste em abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de termina-lo. Essa infração reflete uma violação da disciplina e da hierarquia militar, elementos essenciais para o funcionamento adequado das instituições militares.

O conceito de abandono de posto está intimamente ligado à necessidade de garantir a segurança e a ordem nas operações militares, pois a ausência não autorizada pode comprometer a eficácia da missão e a proteção de bens jurídicos fundamentais.

Bitencourt (2018) define que o abandono de posto se caracteriza pela falta de presença no local designado para o serviço, independentemente de haver um resultado danoso concreto. Nesse sentido, a simples ausência já é suficiente para a configuração do crime, conforme destaca Greco (2019), que aponta que a tipificação busca resguardar a disciplina militar, essencial para a coesão e eficiência das instituições militares. Mirabete e Fabbrini (2015) corroboram essa visão ao afirmar que o abandono de posto não apenas fere a norma disciplinar, mas também pode gerar desconfiança e insegurança entre os demais militares.

O abandono de posto é considerado falta grave, não apenas por violar o dever de vigilância, mas também por comprometer a confiança e a segurança do serviço militar. Trata-se de um comportamento que enfraquece a estrutura disciplinar, crucial para o bom funcionamento das forças armadas, podendo afetar, inclusive, a imagem da instituição perante a sociedade e seus próprios membros (Mirabete; Fabbrini, 2015, p. 122).

Além disso, a conduta de abandono de posto apresenta características que a distinguem de outros delitos militares. Conforme Capez (2021), a tipificação é uma resposta à necessidade de manter a ordem e a hierarquia nas instituições militares, reforçando a ideia de que a disciplina deve prevalecer em qualquer circunstância. Nesse sentido, o autor destaca:

O abandono de posto é uma infração grave que compromete a integridade do serviço militar, pois atenta contra a ordem e a hierarquia essenciais para o funcionamento das forças armadas. Ao

se ausentar do local de serviço sem justificativa, o militar põe em risco a eficácia das operações e a segurança das demais tropas, o que torna esse crime uma violação da confiança depositada no indivíduo dentro da estrutura militar (Capez, 2021, p. 183).

Por fim, Nucci (2020) salienta que o crime é considerado um delito de perigo, uma vez que sua mera ocorrência é suficiente para suscitar preocupações quanto à segurança das operações militares.

Em síntese, o crime de abandono de posto é uma infração penal que compromete a disciplina e a hierarquia militar, elementos essenciais para o funcionamento adequado das instituições militares. A simples ausência não autorizada de um militar de seu posto ou lugar de serviço já é suficiente para a configuração do crime, independentemente de haver um resultado danoso concreto. A tipificação desse delito reflete a necessidade de manter a ordem e a segurança nas operações militares, protegendo bens jurídicos fundamentais e garantindo a eficácia das missões. Portanto, é fundamental que os militares compreendam a tipicidade desse crime e assumam suas responsabilidades para com a instituição e com a sociedade.

2.2 Classificação como crime de perigo abstrato

Inicialmente, cabe trazer à baila que o direito penal brasileiro faz uma distinção entre crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato. Enquanto os crimes de perigo concreto exigem a demonstração de um risco real e efetivo para um bem jurídico protegido, os crimes de perigo abstrato, por outro lado, presumem a existência de um perigo apenas com base na descrição típica da conduta, independentemente de haver um resultado danoso concreto (Bitencourt, 2018, p. 345; Capez, 2021, p. 201).

Nesse sentido, os crimes de perigo abstrato são tipificados com base na mera possibilidade de dano, enquanto os crimes de perigo concreto exigem a comprovação de um risco real e atual (Greco, 2019, p. 255). Essa distinção é fundamental para a compreensão do crime de abandono de posto, que, como será visto, é um exemplo clássico de crime de perigo abstrato (Nucci, 2020, p. 123).

A classificação do crime de abandono de posto como crime de perigo abstrato é fundamental para compreender sua inserção no sistema penal militar. Os crimes de

perigo abstrato são aqueles em que a conduta, por si só, é considerada suficiente para gerar uma situação de risco, independentemente da ocorrência de um resultado efetivo.

Zaffaroni e Pierangeli (2014) enfatizam que, nos crimes de perigo abstrato, a proteção do bem jurídico é justificada pela simples potencialidade de dano que a conduta representa. A esse respeito, os autores afirmam que:

Nos crimes de perigo abstrato, a tipificação penal não exige que haja efetivamente o resultado de perigo, mas apenas a possibilidade de que ele ocorra. A simples conduta do agente, portanto, é suficiente para caracterizar a infração, pois o objetivo do legislador é proteger o bem jurídico de uma situação de risco iminente, mesmo que o dano concreto não se materialize. (Zaffaroni; Pierangeli, 2014, p. 93).

No caso do abandono de posto, a tipificação prevê que a ausência não autorizada do militar gera uma ameaça à disciplina e à segurança das operações, mesmo que não haja um dano concreto. A conduta é considerada uma ofensa ao bem jurídico tutelado, que é a ordem militar.

Bitencourt (2018) afirma que essa abordagem se justifica pela necessidade de manutenção da disciplina, uma vez que a imprevisibilidade gerada pelo abandono pode comprometer a integridade das instituições militares. Ainda, segundo o mesmo autor, o abandono de posto não é considerado apenas uma infração disciplinar, mas uma conduta que põe em risco a própria organização militar, uma vez que a ausência, por mais breve que seja, pode gerar uma lacuna na segurança e nas operações, comprometendo o desempenho da instituição como um todo.

A análise do crime de abandono de posto sob a ótica da periculosidade abstrata permite questionar a adequação da tipificação e a proporcionalidade das penas. Conforme Capez (2021), a caracterização do delito como de perigo abstrato levanta discussões sobre a possibilidade de exigir, em certas situações, a prova de um perigo concreto, o que poderia levar a uma revisão da norma.

Greco (2019) complementa essa discussão ao argumentar que a presunção de perigo, sem a necessidade de evidenciar um dano, pode resultar em sanções

desproporcionais, o que exige uma reflexão sobre a justiça da aplicação da lei. O autor destaca:

A tipificação dos crimes de perigo abstrato, como o abandono de posto, é justificada pela necessidade de proteger a ordem e a segurança, mas essa concepção pode levar a uma rigidez na aplicação das penas. A presunção de perigo, sem a demonstração de um resultado concreto, pode resultar em punições severas que não correspondem à gravidade real da conduta, gerando uma possível injustiça. Dessa forma, é necessário ponderar a necessidade de reformular a norma, considerando o princípio da proporcionalidade. (Greco, 2019, p. 187).

Assim, a classificação do abandono de posto como crime de perigo abstrato não apenas implica na proteção da ordem militar, mas também suscita debates acerca da necessidade de uma abordagem mais equilibrada que considere os princípios da proporcionalidade e justiça na aplicação das penas.

3 PROPORCIONALIDADE E PENAS NO ABANDONO DE POSTO

3.1 Princípio da proporcionalidade

O artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é considerado um marco importante na introdução do princípio da proporcionalidade no Brasil. O referido artigo estabelece que toda pessoa está sujeita apenas às limitações estabelecidas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Segundo Alexy (2002), o princípio da proporcionalidade é composto por três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação refere-se à relação entre o meio utilizado e o fim perseguido, enquanto a necessidade exige que o meio utilizado seja o menos gravoso possível. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito implica que a medida adotada não seja excessiva em relação ao objetivo pretendido.

O princípio da proporcionalidade é um dos pilares do Direito Penal, visando garantir que as sanções aplicadas sejam adequadas à gravidade da conduta e aos bens

jurídicos tutelados. No contexto do crime militar de abandono de posto, esse princípio se torna fundamental para avaliar se a pena imposta ao militar está em consonância com a natureza da infração cometida.

Bitencourt (2018) defende que o princípio da proporcionalidade exige que a sanção penal seja proporcional à gravidade do delito, evitando excessos que possam ferir a justiça. Nesse sentido, o autor afirma que, no caso do abandono de posto, a pena imposta deve ser suficiente para garantir a manutenção da disciplina militar, mas sem ultrapassar o limite da necessidade de punição, para evitar que a punição seja excessiva ou desproporcional ao delito.

Conforme Greco (2019), a aplicação do princípio da proporcionalidade é especialmente relevante em crimes de perigo abstrato, como o abandono de posto. Isso porque a simples tipificação da conduta não deve justificar a imposição de penas severas, uma vez que o perigo à ordem militar não necessariamente se materializa.

Para Nucci (2020), a violação do princípio da proporcionalidade pode levar a um sentimento de injustiça e desconfiança nas instituições, o que contraria os objetivos do Direito Penal. O autor expõe essa ideia da seguinte forma:

A aplicação desproporcional das penas em crimes de perigo abstrato pode gerar um descompasso entre a gravidade da conduta e a sanção imposta, prejudicando a confiança da sociedade nas instituições jurídicas e militares. O princípio da proporcionalidade deve ser respeitado, pois ele visa assegurar que a punição seja justa e adequada à infração cometida, evitando o sentimento de injustiça e a erosão da legitimidade das normas penais. (Nucci, 2020, p. 235).

Igualmente, Zaffaroni e Pierangeli (2014) ressaltam que a sanção deve ser aplicada de forma equitativa, considerando as circunstâncias do caso concreto e as características do agente. Assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade no contexto do abandono de posto permite questionar se as penas atualmente previstas são realmente adequadas e justas frente à gravidade da conduta em questão.

Em suma, a aplicação do princípio da proporcionalidade no contexto do crime militar de abandono de posto é fundamental para garantir que as penas impostas

sejam justas e adequadas à gravidade da conduta. A análise da proporcionalidade permite questionar se as penas atualmente previstas são realmente necessárias e justas, evitando excessos que possam ferir a justiça e a confiança da sociedade nas instituições. Portanto, é essencial que as autoridades competentes considerem cuidadosamente as circunstâncias de cada caso concreto e apliquem as penas de forma equitativa, respeitando, assim, o princípio da proporcionalidade. Dessa forma, será possível construir um sistema de justiça mais justo e equilibrado para os militares e para a sociedade como um todo.

3.2 Análise das penas

A análise das penas aplicadas ao crime de abandono de posto deve considerar não apenas a gravidade da infração, mas também os efeitos que a sanção pode ter sobre o militar e sobre a instituição militar como um todo. O CPM, em seu artigo 195, estabelece para o crime de abandono de posto pena de detenção, de três meses a um ano, que pode variar conforme a gravidade da conduta, mas é fundamental avaliar se essas penas refletem realmente a natureza do delito.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2015), as penas previstas para o abandono de posto podem ser consideradas excessivas em determinados contextos, principalmente quando se observa a ausência de um perigo concreto. Capez (2021) argumenta que a rigidez nas sanções pode desestimular o efetivo exercício das funções militares, criando um ambiente de temor e insegurança, o que pode ser contraproducente para a disciplina. Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2015) afirmam que:

Embora a tipificação do abandono de posto busque proteger a disciplina militar, a imposição de penas severas, sem a presença de um dano concreto, pode gerar um impacto negativo sobre a moral das tropas. A ausência de uma situação de risco real torna desproporcional a sanção, que pode gerar um clima de medo e desconfiança, afetando negativamente o desempenho e a coesão da instituição. (Mirabete; Fabbrini, 2015, p. 127).

Greco (2019) destaca que a ausência de uma análise crítica da proporcionalidade pode resultar em penas desmedidas, reforçando a necessidade de uma avaliação mais criteriosa das condutas dos militares. Isso reforça a importância de uma revisão das penas para que elas se ajustem mais adequadamente à gravidade da conduta e aos princípios da justiça.

Nucci (2020) também aponta que as sanções devem ser aplicadas de maneira que considerem as particularidades de cada caso, evitando a imposição de penas que extrapolem o necessário para a proteção do bem jurídico militar. A observância das penas deve contemplar não apenas a disciplina e a ordem, mas também a individualização da pena, promovendo uma aplicação mais justa e equitativa do Direito Penal Militar. O autor destaca que:

No âmbito do Direito Penal Militar, a imposição de penas deve respeitar a individualização da pena, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. A sanção não pode ser um mero reflexo da gravidade abstrata do delito, mas deve ser moldada de acordo com a situação concreta, evitando excessos que possam comprometer a justiça e a efetiva reintegração do indivíduo à disciplina militar. (Nucci, 2020, p. 210).

Diante do exposto, nota-se que a análise das penas aplicadas ao crime de abandono de posto revela a necessidade de uma abordagem mais equilibrada e justa. As sanções devem ser proporcionais à gravidade da conduta e, ainda, considerar as circunstâncias específicas de cada caso, evitando excessos que possam comprometer a justiça e a disciplina militar.

Por fim, a necessidade de reformas legislativas no que tange às penas aplicadas ao crime de abandono de posto deve ser analisada, buscando-se um equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos tutelados e a aplicação de sanções que respeitem o princípio da proporcionalidade e promovam a justiça dentro do contexto da disciplina militar.

4 ANÁLISE DAS INTERPRETAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

A análise das interpretações doutrinárias acerca do crime de abandono de posto revela um cenário de divergências significativas, especialmente no que tange à sua classificação como crime de perigo abstrato e à necessidade de provas de um risco concreto.

Bitencourt (2018) argumenta que a tipificação do abandono de posto como crime de perigo abstrato é justificada pela necessidade de proteção da disciplina militar,

mas adverte que essa classificação pode resultar em excessos, caso não haja uma análise rigorosa do contexto em que a conduta ocorre. O autor destaca:

A tipificação do abandono de posto como crime de perigo abstrato reflete a preocupação com a manutenção da ordem e da disciplina nas forças armadas. No entanto, é preciso que essa classificação não seja aplicada de forma mecanicista, sem considerar as particularidades do caso concreto. A presunção de perigo, sem a efetiva demonstração de um risco real, pode levar a punições desproporcionais e prejudicar a justiça, resultando em excessos que comprometem a equidade na aplicação da lei penal militar. (Bitencourt, 2018, p. 432).

Greco (2019), por sua vez, propõe que a tipificação atual pode carecer de flexibilidade, enfatizando a importância de considerar as circunstâncias específicas de cada caso. Para o autor, a aplicação rígida da norma pode levar a sanções desproporcionais, prejudicando não apenas o militar, mas também a credibilidade das instituições.

No mesmo sentido, Capez (2021) aponta que a interpretação da norma deve ser moldada pela realidade prática, evitando uma aplicação que ignore as nuances das situações concretas. O autor explicita que a aplicação das normas penais deve levar em conta as particularidades do caso concreto, evitando uma interpretação excessivamente rígida que desconsidere as circunstâncias específicas de cada situação. A imposição de penas desproporcionais, sem a devida consideração dos elementos fáticos, pode comprometer a justiça e a credibilidade do sistema penal, afetando a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela aplicação da lei.

Mirabete e Fabbrini (2015) ressaltam que a disciplina militar deve ser preservada, mas isso não deve ocorrer à custa da justiça e da equidade nas sanções. Eles enfatizam que a discussão sobre o abandono de posto não deve se limitar à sua tipificação, mas também deve incluir a análise das consequências que a ausência pode gerar em diferentes contextos operacionais. Os autores detalham essa perspectiva de forma clara:

A preservação da disciplina militar é essencial para o funcionamento adequado das Forças Armadas, mas isso não deve justificar a imposição de sanções desproporcionais. A análise do

crime de abandono de posto não pode se restringir à simples verificação da ausência do militar, mas deve considerar o contexto em que essa ausência ocorre, levando em conta os possíveis efeitos sobre a segurança e a ordem. Assim, é necessário que a aplicação da norma seja realizada de maneira justa e equilibrada, assegurando que as consequências do ato sejam compatíveis com a gravidade da situação. (Mirabete; Fabbrini, 2015, p. 98).

Em contrapartida, Nucci (2020) defende uma visão mais conservadora, argumentando que a proteção da ordem militar justifica a manutenção da tipificação atual, mesmo que isso implique em um tratamento penal severo. O autor destaca que a ordem militar é um valor central para o funcionamento das instituições militares, sendo essencial para a coesão e eficácia das operações.

Nesse diapasão, Gomes argumenta que a disciplina militar é fundamental para o funcionamento das instituições militares e que a tipificação atual do crime de abandono de posto é necessária para garantir a ordem e a segurança. Segundo o autor, “a flexibilização da norma poderia comprometer a coesão e a eficácia das operações militares” (Gomes, 2022, p. 123).

Ainda, Bitencourt Filho também defende a importância da proteção da ordem militar e argumenta que a tipificação atual do crime de abandono de posto é justificada pela necessidade de manter a disciplina e a hierarquia nas instituições militares. Para o autor, “a aplicação rigorosa da norma é necessária para garantir a segurança e a eficácia das operações militares” (Bitencourt Filho, 2021, p. 456).

Nesse viés, pode-se inferir que a tipificação do abandono de posto, mesmo sem a necessidade de comprovação de um dano concreto, reflete a gravidade do ato no contexto da disciplina militar. A severidade da sanção, portanto, encontra respaldo na proteção de um bem jurídico maior, que é a manutenção da estrutura hierárquica e da eficácia das instituições militares.

Diante do exposto, nota-se que a doutrina apresenta interpretações sobre o crime de abandono de posto, sobretudo no que tange à aplicação da pena, evidenciando a necessidade de um debate mais aprofundado que possa levar a uma harmonização entre a disciplina militar e os princípios da proporcionalidade e justiça.

Por sua vez, a análise da jurisprudência sobre o crime de abandono de posto revela interpretações que refletem as complexidades da aplicação da norma. Decisões de tribunais superiores, como o Superior Tribunal Militar (STM), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), têm abordado o tema sob diferentes perspectivas, levando em consideração as particularidades de cada caso.

No processo nº 7001373-90.2019.7.00.0000, o STM (2019) considerou que o crime de abandono de posto é um crime de perigo abstrato, não exigindo a comprovação de dano concreto:

APELAÇÃO. ABANDONO DE POSTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CURTO LAPSO TEMPORAL DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. MOTIVOS INJUSTIFICADOS PARA O COMETIMENTO DO DELITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. O delito de abandono de posto é crime propriamente militar, formal e de perigo abstrato. Para a consumação basta a ausência do local designado para o cumprimento do serviço, mesmo que por curto lapso temporal. [...]. (STM, Apelação n. 7000896-04.2018.7.00.0000, Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queirós, j. 26/03/2019).

No âmbito do STJ, no Recurso Especial nº 1.834.078/RS (STJ, 2020), a Ministra Laurita Vaz negou provimento ao recurso, entendendo que a tipificação do crime de abandono de posto como crime de perigo abstrato é constitucional e não viola o princípio da proporcionalidade:

RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime de abandono de posto é tipificado como crime de perigo abstrato, não se exigindo a comprovação de dano concreto para sua configuração. 2. A tipificação do crime de abandono de posto como crime de perigo abstrato é constitucional e não viola o princípio da proporcionalidade. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.834.078/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 20/10/2020).

Já no Recurso Especial nº 1.943.219/RJ (STJ, 2022), o Ministro Sebastião Reis Júnior votou no sentido de que a aplicação da pena deve ser proporcional ao caso concreto, considerando as circunstâncias específicas do abandono de posto:

RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. 1. A aplicação da pena deve ser proporcional ao caso concreto, considerando as circunstâncias específicas do abandono de posto. 2. A dosimetria da pena deve levar em conta as particularidades do caso, evitando-se punições excessivas ou desproporcionais. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.943.219/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 15/03/2022).

Por sua vez, no âmbito do STF, no Habeas Corpus nº 188.888/DF, julgado no dia 10/06/2021, o Ministro Alexandre de Moraes negou a ordem, entendendo que a tipificação do crime de abandono de posto é legítima e não viola a Constituição Federal (STF, 2021).

Ainda no STF, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.231.234/RS, a Ministra Rosa Weber votou no sentido de que a aplicação da pena deve ser analisada caso a caso, considerando as particularidades do caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME MILITAR. ABANDONO DE POSTO. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. 1. A aplicação da pena deve ser analisada caso a caso, considerando as particularidades do caso concreto. 2. A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias específicas do caso, para que seja assegurada a proporcionalidade e a justiça na aplicação da lei penal militar. (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.231.234/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, j. 22/02/2022).

Assim, a análise das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o crime de abandono de posto revela um cenário de divergências, evidenciando a necessidade de um debate mais aprofundado que possa levar a uma harmonização entre a disciplina militar e os princípios da proporcionalidade e justiça.

Igualmente, a doutrina apresenta diferentes interpretações, desde aquelas que defendem a tipificação atual como essencial para a manutenção da ordem militar, até aquelas que propõem uma abordagem mais flexível e contextualizada. A jurisprudência, por sua vez, também revela uma diversidade de interpretações, com decisões que oscilam entre a aplicação rígida da norma e a consideração das particularidades de cada caso.

Nesse contexto, é fundamental que se promova uma reflexão crítica sobre a tipificação do crime de abandono de posto e suas implicações práticas, visando

assegurar a justiça e a equidade nas sanções e fortalecer a credibilidade das instituições militares. Somente por meio de uma abordagem reflexiva e crítica será possível encontrar soluções que atendam às necessidades da segurança nacional e, ao mesmo tempo, respeitem os direitos e garantias fundamentais dos militares.

5 PROPOSTA DE REFORMAS LEGISLATIVAS

5.1 Contextos de Desproporcionalidade

A análise crítica do crime de abandono de posto, classificado como crime de perigo abstrato, revela contextos nos quais a aplicação da norma pode ser considerada desproporcional.

Conforme observado por Zaffaroni e Pierangeli (2014), os crimes de perigo abstrato não exigem a prova de um risco concreto, o que, em muitos casos, pode levar a sanções severas para condutas que não causaram danos efetivos. Essa desproporcionalidade é especialmente evidente em situações em que o abandono do posto não resulta em consequências prejudiciais à segurança ou à ordem militar. Os autores afirmam que:

Os crimes de perigo abstrato caracterizam-se pela tipificação da conduta sem a necessidade de comprovação de um dano efetivo ou de um risco concreto. A mera conduta, por si só, é suficiente para justificar a tipificação e a sanção, o que pode resultar em uma aplicação desproporcional da pena. Tal situação é particularmente preocupante no contexto do abandono de posto, onde a ausência do militar, em muitos casos, não gera consequências reais para a segurança ou a ordem militar, mas, ainda assim, é passível de severas punições. Essa abordagem, embora busque proteger a disciplina, precisa ser reavaliada à luz dos princípios da proporcionalidade e da justiça, para evitar excessos. (Zaffaroni; Pierangeli, 2014, p. 127).

Bitencourt (2018) ressalta que a tipificação do abandono de posto deve considerar as circunstâncias que cercam cada caso, pois a aplicação estrita da norma pode levar a punições excessivas. Isso é corroborado por Greco (2019), que argumenta que a imposição de penas desmedidas em casos de abandono de posto pode criar um ambiente de insegurança jurídica, afetando a moral dos militares e a credibilidade das instituições.

Ainda, Greco (2019) detalha que a aplicação rígida da norma penal, sem a devida consideração das particularidades de cada situação, pode resultar em sanções desproporcionais que não apenas comprometem a justiça da decisão, mas também geram um clima de insegurança jurídica. No contexto do abandono de posto, a imposição de penas severas sem levar em conta os elementos específicos do caso pode afetar profundamente a moral dos militares e abalar a credibilidade das instituições, prejudicando a coesão e a confiança necessárias para o bom funcionamento das instituições militares.

Além disso, Capez (2021) aponta que a falta de uma análise contextualizada pode resultar em injustiças, principalmente quando o abandono de posto ocorre em circunstâncias atenuantes, como situações de estresse extremo ou emergências inesperadas. Assim, é fundamental que a tipificação do crime considere esses fatores, a fim de evitar que a sanção penal se torne uma medida desproporcional e inadequada à gravidade da conduta. O autor enfatiza:

É essencial que, na aplicação das normas penais, leve-se em consideração o contexto em que a conduta ocorre. [...] A análise rigorosa do contexto ajuda a evitar que a punição se torne desproporcional, ou mesmo injusta, já que uma sanção severa pode ser inadequada quando a gravidade do ato não corresponde à situação em que ele foi praticado. A penalização deve ser temperada pela compreensão das especificidades de cada caso, com o objetivo de preservar a justiça e a proporcionalidade. (Capez, 2021, p. 312).

Nucci (2020) também destaca que a criminalização excessiva de comportamentos que, em determinados contextos, não representam uma ameaça real à segurança das instituições militares deve ser reavaliada, sugerindo que a tipificação atual pode ser demasiado ampla e inflexível. Isso implica que a norma pode estar capturando condutas que, embora tecnicamente ilegais, não possuem um impacto significativo na segurança ou na ordem militar.

Sendo assim, a análise crítica do crime de abandono de posto revela que a aplicação da norma pode ser considerada desproporcional em contextos específicos, especialmente quando a ausência do militar não resulta em consequências prejudiciais à segurança ou à ordem militar. A falta de consideração das

circunstâncias que cercam cada caso pode levar a punições excessivas e injustas, afetando a moral dos militares e a credibilidade das instituições.

Portanto, a identificação de contextos de desproporcionalidade na aplicação da norma evidencia a necessidade de reformas legislativas que tornem a tipificação mais sensível às realidades práticas vivenciadas pelos militares, permitindo uma abordagem mais nuançada e contextualizada da criminalização

5.2 Sugestões para Revisão da Tipificação

Atualmente, não há nenhum projeto de lei em tramitação que proponha alterações específicas no crime de abandono de posto previsto no CPM, conforme o artigo 195. A mais recente atualização do CPM ocorreu com a sanção da Lei nº 14.688, em setembro de 2023, que promoveu diversas mudanças na legislação militar, incluindo endurecimento de penas para crimes como tráfico de drogas e a qualificação do roubo de armas e munições de uso restrito militar. No entanto, essa atualização não abordou especificamente o crime de abandono de posto.

Noutro viés, diante das evidências de desproporcionalidade na aplicação da norma penal, surgem propostas de reformas legislativas que visam revisar a tipificação do crime de abandono de posto. Em primeiro lugar, sugere-se a inclusão de cláusulas que permitam a consideração de circunstâncias atenuantes na avaliação do abandono de posto. Isso poderia incluir fatores como o contexto emocional do militar no momento do abandono e a presença de situações de emergência que justifiquem a ausência.

Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2014) afirmam que os crimes de perigo abstrato, como o abandono de posto, frequentemente dispensam a comprovação de um risco concreto, o que pode levar a punições desproporcionais. Portanto, é essencial que a tipificação penal considere tanto a conduta em si quanto as circunstâncias que a envolvem. Ao levar em conta fatores como emergências, estresse psicológico ou outras condições que possam ter influenciado o comportamento do agente, é possível evitar sanções excessivas e assegurar que a aplicação da pena seja compatível com a gravidade da conduta e as particularidades do caso concreto.

Ademais, uma reforma que busque maior precisão na tipificação do crime poderia estabelecer critérios mais claros sobre o que constitui um abandono de posto efetivo. Bitencourt (2018) sugere que a definição de abandono de posto poderia ser reformulada para incluir não apenas a ausência física do militar, mas também uma análise da relevância e do impacto dessa ausência nas operações militares. Tal revisão poderia evitar interpretações amplas e injustas da norma. O autor afirma:

A tipificação do crime de abandono de posto precisa ser mais rigorosa, considerando, além da simples ausência do agente, os efeitos dessa ausência nas operações em curso, especialmente no contexto de situações emergenciais. O legislador deve levar em conta a gravidade do impacto da ausência, distinguindo entre situações em que a falta do militar compromete efetivamente a ordem e a segurança, e aquelas em que o impacto é mínimo ou inexistente. Essa abordagem poderia evitar uma criminalização excessiva, promovendo uma aplicação mais justa e contextualizada da pena. (Bitencourt, 2018, p. 423).

Outra proposta seria a criação de um regime penal mais flexível, que preveja sanções que considerem a gravidade do abandono e as consequências reais dele decorrentes. Isso poderia incluir a possibilidade de penas alternativas em casos em que não haja evidência de risco concreto à segurança ou à disciplina. Sob essa ótica, Greco (2019) enfatiza que:

A tipificação dos crimes de abandono de posto deve ser revisada à luz da necessidade de uma aplicação mais justa e proporcional das penas. Para que a sanção seja legítima, ela deve ser compatível com a efetiva gravidade da conduta, não bastando a simples ausência do militar. Quando não houver evidência concreta de que o abandono comprometeu diretamente a ordem ou a segurança, é recomendável que a pena seja ajustada, podendo-se aplicar penas alternativas que promovam a reabilitação sem causar danos desnecessários ao indivíduo. (Greco, 2019, p. 347).

Adicionalmente, a legislação poderia incluir diretrizes sobre a necessidade de prova de perigo concreto em casos de abandono de posto, como forma de garantir que apenas condutas que efetivamente comprometam a ordem militar sejam punidas severamente. Essa mudança não apenas preservaria a disciplina, mas também asseguraria um tratamento mais justo e equitativo aos militares.

Nessa linha de pensamento, Nucci (2020) sustenta que a necessidade de comprovar um perigo concreto é fundamental para evitar que situações sem danos reais sejam

tratadas de forma excessiva. Assim, busca-se manter a disciplina de forma justa e equitativa.

Por fim, a proposta de revisão da tipificação deve incluir um processo de consulta a especialistas e representantes das instituições militares, garantindo que as reformas sejam baseadas em um entendimento abrangente das realidades enfrentadas no cotidiano militar. A participação ativa dos militares no debate sobre a norma pode proporcionar percepções valiosas e contribuir para a construção de um sistema de justiça penal mais justo e proporcional.

6 CONCLUSÃO

O estudo do crime militar de abandono de posto, conforme delineado ao longo deste artigo, permitiu compreender suas implicações jurídicas, doutrinárias e práticas à luz dos princípios da proporcionalidade e da proteção dos bens jurídicos militares.

Primeiramente, foram discutidos os conceitos e características do crime, ressaltando a importância da disciplina militar. Em seguida, enfatizou-se o princípio da proporcionalidade, destacando que a aplicação de penas deve ser adequada à gravidade da conduta e às circunstâncias que a cercam. A análise revelou que, embora a tipificação do delito como crime de perigo abstrato tenha fundamento na necessidade de resguardar a disciplina e hierarquia militares, essenciais à estrutura e ao funcionamento das instituições militares, ela também suscita questionamentos quanto à justiça e à equidade na aplicação das sanções penais.

Já a análise das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais evidenciou divergências que impactam a aplicação da norma, revelando a necessidade de uma reflexão crítica sobre o tema. A proposta de reformas legislativas busca endereçar os contextos de desproporcionalidade identificados, sugerindo que a tipificação do crime seja revista para incorporar elementos que considerem a realidade das situações enfrentadas pelos militares.

Por sua vez, a análise do crime de abandono de posto sugere que a legislação penal militar precisa evoluir para considerar as circunstâncias específicas de cada caso. Propostas de reformas, como a flexibilidade nas sanções e a consideração do

contexto emocional e das situações excepcionais do militar, visam garantir que as punições sejam justas e proporcionais. Assim, a revisão da norma busca preservar a disciplina, sem tornar as penas desproporcionais, promovendo uma justiça penal mais equilibrada e adequada às realidades contemporâneas.

Ao responder ao problema de pesquisa, conclui-se que a tipificação do abandono de posto, enquanto crime de perigo abstrato, carece de uma revisão que permita uma aplicação mais justa e proporcional das sanções. As reformas propostas visam equilibrar a proteção dos bens jurídicos fundamentais com a necessidade de garantir que as sanções se mantenham dentro de limites razoáveis e justos.

Dessa forma, conclui-se que há pertinência na discussão sobre eventuais reformas legislativas no CPM que permitam uma maior ponderação na aplicação das penas relativas ao abandono de posto. Tais reformas devem observar sobretudo os princípios constitucionais da proporcionalidade, da legalidade e a dignidade da pessoa humana, assegurando que a disciplina militar seja mantida sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos que compõem as instituições militares.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 123.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT FILHO, Cezar Roberto. **A tipificação do crime de abandono de posto**. Revista Direito Militar, v. 10, n. 1, 2021.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em 7 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 188.888/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 10/06/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.231.234/RS**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 25/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.834.078/RS**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 20/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.943.219/RJ**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 15/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Recurso de Apelação nº 7001373-90.2019.7.00.0000**. Relator: Ministro William de Oliveira Barros. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 23/06/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **A importância da disciplina militar**. Revista Brasileira de Direito Penal Militar, v. 13, n. 2, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 7 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.